

ACÓRDÃO Nº. 62.916**(Processo TC/508724/2014)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SUSIPE n.º 006/2005 e Termos Aditivos.**Responsável:** Sr. SEBASTIÃO LOBATO DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE OBRAS DO PARÁ.**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO LOBATO DE OLIVEIRA, (CPF n.º 917.608.872-34), ex-Presidente da Associação dos Moradores e Amigos de Obras do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-131.143,00 (cento e trinta e um mil, cento e quarenta e três reais) devidamente corrigido e acrescido dos juros de mora a partir de 22/10/2009 até a data do seu efetivo recolhimento; que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 62.917**(Processo TC/510211/2015)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEMA Nº: 03/2010**Responsável/Interessado:** IVANEIDE BANDEIRA CARDOZO e ASSOCIAÇÃO DE DEFESA ETNOAMBIENTAL KANINDÉ.**Advogado:** RAMIRES ANDRADE DE JESUS - OAB/RO 9.201**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. IVANEIDE BANDEIRA CARDOZO, Coordenadora Geral à época da Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, no valor de R\$519.080,00 (quinhentos e dezenove mil e oitenta reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 62.918**(Processo TC/510603/2009)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 174/2008.**Responsável/Interessado:** SR. GANDOR CALIL HAGE NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM.**Procurador:** Sr. JOSÉ AUGUSTO PINTO SILVA**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO, ex-Prefeito do Município de Almeirim (CPF n.º 296.651.832-49), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-103.160,06 (cento e três mil e cento e sessenta reais e seis centavos) corrigido a partir de 12/09/2008 e acrescido dos juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento; que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 62.919**(Processo TC/500370/2014)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SETER n.º 061/2008.**Responsável/Interessado:** MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**Advogado:** NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO, OAB/PA nº7885**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, Prefeito à época do Município de Juruti (CPF nº ***.834.502-**), no valor de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 62.920**(Processo TC/518477/2014)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 008/2013.**Responsável/Interessado:** BRUNO DE MELO FIGUEIRAS e Associação Social e Beneficente Distrital.**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. BRUNO DE MELO FIGUEIRAS, (CPF ***.523.662-**), Presidente da Associação Social e Beneficente Distrital, no valor de R\$- 48.364,50 (quarenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

ACÓRDÃO Nº. 62.921**(Processo TC/508248/2016)****Assunto:** Recurso de Reconsideração.**Recorrente:** Sr. Edilson Cardoso de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Porto de Moz.**Advogado:** JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO. OAB/PA n.º 14.045. Recorrido: ACÓRDÃO nº. 55.197 de 27.10.2015**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1.º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012 - RITCE-PA, conhecer do Recurso de

Reconsideração interposto pelo Sr. Edilson Cardoso de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Porto de Moz, e dar-lhe provimento parcial, para no mérito:

1- Julgar irregulares as contas ora examinadas sob a responsabilidade do Sr. Edilson Cardoso de Lima (CPF: 142.044.952-49), condenando-o à restituição de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos cofres públicos, referente ao valor do objeto conveniado, e ao pagamento de multa no montante de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pelo dano causado ao erário;

2- Condenar o Sr. Rosibergue Torres Campos (CPF: 735.394.812-49), ao pagamento de multa no valor de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo não encaminhamento da documentação comprobatória de despesas alusivas ao convênio;

3- Manter, nos termos do ACÓRDÃO nº 55.197, a condenação solidária dos ex-gestores da SETRAN, Srs. Valdir Ganzer (CPF: 194.160.592-34) e Moisés Moreira dos Santos (CPF: 043.650.702-15), ao pagamento de multa também na quantia de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pela ausência do Laudo Conclusivo definitivo e de controle sobre a execução da prestação conveniada. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 62.922**(Processo TC/510532/2012)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 039/2008 e Termos Aditivos.**Responsável/Interessado:** SR. GILBERTO MIGUEL SUFREDINI e PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA.**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GILBERTO MIGUEL SUFREDINI, ex-Prefeito do Município de Tailândia (CPF n.º 294.893.009-00), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor correspondente aos juros e correção monetária incidentes sobre o valor repassado pelo Estado - R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) - e devolvido em 28/06/2010, perfazendo até a presente data o montante de R\$-85.526,64 (oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), o qual deverá ser corrigido até a data do efetivo recolhimento.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

VALOR A SER RESTITUIDO (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA)	
A	B
Base de Cálculo: R\$-50.000,00	Base de Cálculo (Juros Correção do valor devido no período A):
Valor correspondente aos juros e correção monetária no Período de 23/12/2008 a 28/06/2010: R\$-15.498,22	Valor correspondente aos juros e correção monetária no Período de 29/06/2010 a 10/05/2022: R\$-70.028,42
VALOR A SER DEVOLVIDO (A + B) = R\$-85.526,64	

ACÓRDÃO Nº. 62.923**(Processo TC/503200/2014)****Assunto:** Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER referente ao Exercício Financeiro de 2013.**Responsáveis/Interessado:** Sr. MARCOS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO e VITOR RENATO DE MIRANDA PINTO JUNIOR.**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, nos termos do artigo 56, inciso I e II, c/c os arts. 60 e 61 da Lei Complementar nº 081, de 2012:

1. Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MARCOS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO, período de 01/01/2013 a 06/06/2013, no valor de R\$11.374.990,27 (onze milhões, trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e vinte e sete centavos), dando-lhe plena quitação;

2. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. VITOR RENATO DE MIRANDA PINTO JUNIOR (CPF: ***.209.102-**), período 10/06/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$14.806.899,56 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº. 62.924**(Processo TC/514685/2013)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL n.º 83/2009.**Responsável:** Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES e ASSOCIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL BRAGANTINA.**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, ex-presidente da Associação Socioambiental Bragantina (CPF n.º 667.708.232-68), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigido a partir de 01/02/2010 e acrescido dos juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento; que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.